

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-569-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Penal. 3. Criminologia. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Em uma agradável tarde de sol da primavera chilena, nas dependências da aconchegante e receptiva Universidade de Santiago, o grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I reuniu-se com o propósito de discutir temas condizentes à dogmática moderna, seja do direito e do processo penal, seja no que diz respeito à política criminal e à criminologia. Os trabalhos ora apresentados revelam, como o leitor por certo verificará, o quão ecléticos, críticos e atuais são os temas e o quão comprometidos foram os autores na confecção dos textos. São eles, pela ordem do livro, identificados por título, autor (es) e breve resumo, os seguintes:

O primeiro, cujo título é “a criminalização do stalking no Brasil sob o olhar da criminologia crítica”, dos autores Ana Luísa Dessoy Weiler , Alexandre Juliani Riela e Joice Graciele Nielsson, busca avaliar a criminalização do stalking no Brasil com a Lei nº 14.132/2021 sob o olhar da criminologia crítica e do endurecimento da lei penal. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a criação de nova lei incriminadora é eficaz para o combate efetivo do stalking? Parte-se da hipótese de que a lei penal tem um caráter simbólico e seletivo, e que a lei do stalking não combate o fenômeno de forma efetiva visto ser a lei insuficiente para uma mudança cultural. Os objetivos específicos da pesquisa estruturam o texto em três seções: a) discutir os processos de criminalização do sistema penal a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta; b) caracterizar o fenômeno do stalking a partir de sua conceitualização e da sua função fenomenológica; c) a criminalização do stalking no Brasil e seus efeitos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O segundo, cujo título é “a violência institucional e a saúde psicofisiológica dos agentes de segurança pública na contemporaneidade”, também dos autores Alexandre Juliani Riela e Ana Luísa Dessoy Weiler: tem por objetivo fazer uma análise sobre a violência institucional frente à saúde mental dos agentes de segurança pública do Brasil, tanto no aspecto interior quanto exterior aos ergástulos. O problema que orienta a pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida a violência institucional adoece mentalmente os agentes de segurança pública no Brasil, limitando ou impedindo a sua atuação? Parte-se da hipótese de que os agentes de segurança pública estão com sua saúde mental fragilizada, uma vez que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no ano de 2019,

morreram mais policiais por suicídio do que em serviço. Os objetivos específicos da pesquisa se desdobram nos seguintes tópicos: a) perceber de que modo a violência institucional impacta o agente de segurança pública; b) discutir a saúde mental do agente de segurança; c) analisar quais as soluções viáveis para a preservação da saúde mental dos agentes de segurança pública no Brasil. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O terceiro trabalho tem por título a “análise da evolução da finalidade das sanções de natureza criminal: das ordenações reais ao Código Criminal do Império”, dos autores Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Ricardo Henrique Lombardi Magalhães. No texto, os autores enfocam que, ao longo dos séculos, houve substanciais mudanças no Direito brasileiro acerca das questões de natureza criminal, de modo que houve um afastamento das penalidades muito severas. O texto busca compreender tal processo evolutivo, visando aferir a finalidade das normas de natureza criminal em momentos anteriores da História pátria, bem como objetiva verificar se as sanções de natureza criminal se afastaram da ideia de atemorizar a população. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa descritiva e qualitativa. Concluiu-se que houve uma notória evolução das sanções cominadas para as práticas das condutas que foram tidas como criminosas, de maneira que se buscava a prevenção geral contra o cometimento de crimes através da atemorização da população diante da rigidez das normas “criminais” que já estiveram vigentes, ao passo que, atualmente, se busca, ao menos em tese, a ressocialização daqueles que cometeram delitos.

Em “breves considerações bioéticas e penais sobre o aborto após tentativa de suicídio”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos exploram, a partir de pesquisa qualitativa e com o emprego de raciocínio dialético, uma situação ocorrida em São Paulo, em que uma mulher foi denunciada por aborto em ocasião na qual, estando grávida e deprimida, ingeriu veneno para ceifar a própria vida. A situação, estudada com ingredientes de política criminal e da bioética, expõe a ingerência do direito penal nas situações de vida em geral, e reclama uma maior e melhor reflexão sobre a violação ao princípio da ultima ratio ante a casos de emprego simbólico. Sem a análise das provas e do processo em si, mas apenas do fato e da denúncia oferecida, não se tem por qualquer pretensão interferir no julgamento do caso, mas valer-se dele para uma discussão transdisciplinar do direito e, em especial, no caso que serve de lastro à pesquisa, questionar a existência de dolo, da imputabilidade penal da gestante, da conduta do médico que comunicou o fato às autoridades e, por fim, da obediência ou não à diretriz do direito penal mínimo.

O quinto trabalho, cujo título é “colonialismo tardio e crimes patrimoniais: a funcionalidade da seleção dos crimes de pequena monta para o marco de poder planetário contemporâneo”, da autora Dorcas Marques Almeida, externa que a estrutura do poder global alterou-se substancialmente desde a segunda metade do século passado e, conseqüentemente, o poder punitivo também passou a ser manejado com a finalidade de atender a fins distintos. Anteriormente, o sistema punitivo era utilizado sobretudo com a finalidade de preservar a integridade das sociedades de consumo, porém, atualmente, o sistema punitivo é utilizado com a finalidade de dilapidar a autonomia das democracias. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar se os crimes patrimoniais ainda são selecionados pelo poder punitivo e, em caso positivo, qual é a funcionalidade da seleção desses crimes para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo. Para responder aos referidos questionamentos, o presente artigo adotou a revisão da literatura como metodologia e elegeu os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos como marco teórico, sendo que a análise da obra dos referidos autores conduzirá à conclusão de que a seleção dos crimes patrimoniais é primordial para a estrutura de poder que contemporaneamente rege o globo e que, conseqüentemente, a seleção típica da estrutura de poder anterior foi aprofundada em níveis abissais.

O sexto texto tem por título o “controle judicial do acordo de não persecução penal”, e foi escrito por Jaroslana Bosse. O trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de controle jurisdicional quando houver negativa injustificada de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público. A Lei Federal n. 13.964/2019, que introduziu essa espécie de acordo como um novo modelo de resolução consensual de conflitos criminais, não deixou muito claro se o benefício se trata de um direito subjetivo do investigado ou de uma discricionariedade do Ministério Público. Ainda mais, caso o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos para o acordo e exista negativa injustificada por parte do Ministério Público, outro questionamento pertinente é se o Magistrado pode ou não exercer algum tipo de interferência. No trabalho é analisado o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou denúncia, considerando a ausência de interesse de agir, diante da recusa infundada do Ministério Público em propor o acordo. Verifica-se, ainda, que o precedente é importante para a construção de uma via interpretativa na qual o Acordo de Não Persecução seja compreendido como um direito subjetivo do investigado.

Em “criminologia midiática: a agenda setting theory e o sensacionalismo como instrumentos fortalecedores do totalitarismo financeiro”, escrito por Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. Nele, a autora propõe o estudo da relação existente entre o direito penal e a mídia com o conseqüente fortalecimento do totalitarismo financeiro através da utilização da agenda

setting theory e do sensacionalismo. Considerando-se a inexistência de uma assepsia política relativa ao direito penal, é possível afirmar que há um viés ideológico excludente e etiquetador em seu conteúdo. Tal escolha política favorece o totalitarismo financeiro e possui a mídia como um de seus instrumentos fomentadores, até porque esta está incluída naquele. A produção midiática veiculada conduz à transformação das vítimas do totalitarismo financeiro a adeptas de suas ideias. Nesse sentido, a mídia possui o condão de auxiliar na incidência do controle social punitivo em um público previamente etiquetado como “inimigo”, fortalecendo o totalitarismo financeiro a partir da manutenção de seu poder, tendo o sensacionalismo como uma ferramenta para ocultar os reais problemas e, por conseguinte, dificultar uma genuína transformação da sociedade.

O oitavo trabalho, “da teoria hermenêutica constitucional em Häberle e do método penal: sobre a conformação do direito penal na jurisdição constitucional”, de autoria de Renato Almeida Feitosa, faz uma análise crítica da teoria hermenêutica constitucional de Peter Häberle à luz do método penal, considerando a necessidade de ponderar e limitar a extensão da chamada “sociedade aberta dos intérpretes” como expressão de uma teoria constitucional democrática que ganha cada vez mais adeptos como instrumento metodológico de controle e afirmação dos valores constitucionais. O cotejo entre essas duas linhas metodológicas visa demonstrar a inviabilidade da abertura axiológico-normativa que esta teoria hermenêutica pretende dar, quando afeta à concreção do direito penal, haja vista as premissas epistemológicas de validade e eficácia do direito penal como condição mesma de preservação dos moldes de um Estado Democrático de Direito, nomeadamente do princípio da legalidade e seus corolários. Desta feita, traz-se como caso paradigma da problemática o precedente do STF (ADO nº 26) que ampliou o espectro de incidência da norma penal, subsumindo a homofobia à proibição normativa prevista no tipo penal que teria por objeto o combate ao preconceito de raça e cor. Nesta pesquisa, são tratados os pressupostos de legitimidade da jurisdição constitucional e das estruturas da teoria do crime e da teoria hermenêutica constitucional, evidenciando o caráter inconciliável destas.

O nono trabalho, intitulado “o Direito penal do inimigo como expressão do biopoder”, dos autores Lauro Mens de Mello, Rodrigo Francisconi Costa Pardal e José Antônio de Faria Martos, tem como objetivo o estudo conceitual da ideia de biopoder a partir de Foucault com a vida como objeto de controle, regulação e domesticação, relacionada com o poder disciplinar. Objetiva ainda uma análise do discurso relativo ao direito penal do inimigo em que se adota um conceito não ontológico, mas funcional de cidadão, que permite afastar esse status em determinadas condições. Analisa-se ainda a questão dos arquétipos de Jung que, a partir das representações, concebem forma de atuação do biopoder e que este difunde e legitima o direito penal do inimigo. Como resultados pretende-se demonstrar a forma de

como opera o biopoder com a lógica de imunização voltada ao corpo social, com o discurso pseudo-legitimador de se manter a coesão social e como o biopoder é uma forma dissimulada de dominação sem o desgaste inerente ao confronto direto. Como conclusão constata-se o surgimento do direito penal do inimigo como forma de aniquilação do status de cidadão e transformação em homo sacer.

Em “dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza”, os autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Renata Pereira Mayrink externam que, definida a responsabilidade criminal de determinado cidadão, ou seja, afirmado depois de um processo que tramite em contraditório judicial, que alguém foi o autor de um fato típico, ilícito e culpável, o juiz do caso tem o dever legal de individualizar a pena. O primeiro passo para dosimetria da pena é a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mas, para os casos em que o autor incorrer em algum dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, ou seja, violar uma norma penal incriminadora da Lei de Drogas, o juiz deverá se ater a critérios particulares de individualização da pena, estabelecidos no artigo 42 da legislação especial. O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação desses critérios mencionados da Lei de Drogas, especialmente o critério natureza da substância, como mecanismo de concretização de uma política penal seletiva. Para tanto, a metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos, além de doutrinas sobre o tema.

O décimo primeiro trabalho que se apresenta é o seguinte: “emoções e moralidade no tribunal do júri: notas sobre o uso de cartas psicografadas no julgamento do caso boate Kiss”, das autoras Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini, Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa. O texto tem como objetivo apresentar considerações preliminares acerca do uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Como cenário base para a discussão, utiliza-se o caso da Boate Kiss, no qual a defesa utilizou-se de carta supostamente psicografada de uma das vítimas, como forma de tentativa a atenuar/isentar a culpa do réu. Nesse sentido, o ensaio norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: “como cartas psicografadas afetam as emoções e moralidades no Tribunal do Júri?”. Compreendendo o panorama constitucional do tribunal do júri e seus princípios norteadores, além de que é possível refletir sobre uma reconfiguração do cenário que mescla política e sentimento, como forma de impactar e mobilizar – tal qual o fez Cláudia Fonseca (2018), embora com objeto de pesquisa diverso, parte-se da hipótese de que o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri tem sua força pautada, antes de tudo, pelo caso específico em julgamento – no caso, um evento traumático.

Em “gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras”, a autora Magali Gláucia Fávoro de Oliveira examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe

como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil-colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

O décimo terceiro texto, que tem por título “ineficiência punitiva do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais: sua comparação com as sanções cominadas às infrações administrativas”, dos autores João Victor Baptista Magnavita e José Claudio Junqueira Ribeiro, externa que “a Política Nacional do Meio Ambiente veio inaugurar um novo patamar de preocupação com o bem ambiental à medida em que se consubstancia em um dos mais importantes documentos legislativos sobre políticas públicas ambientais em solo pátrio. Dessa forma, pinçando um de seus instrumentos, o licenciamento ambiental, busca-se no presente estudo entender se os enunciados relativos a esse instrumento, elencados em forma de sanções administrativas e criminais, realmente servem como suporte que compele o agente infrator a cumprir a legislação ambiental. Cabe mencionar, ainda, que a pesquisa desenvolvida se utilizou da metodologia da pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos que determinam para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados. Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se do método indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

Em “mandados de criminalização, tratados internacionais e enfrentamento à corrupção”, os autores Antônio Carlos da Ponte e Cintia Marangoni tratam do combate às práticas de corrupção, verdadeira chaga que subtrai preciosos recursos públicos da sociedade, no contexto da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção deficiente. Para tanto, perpassou-se pelos instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os Tratados Internacionais firmados pelo Brasil no combate à corrupção, que também devem ser percebidos como mandados de penalização (diante do disposto no artigo 5º, §3º, da

Constituição Federal de 1988), a fim de compreender-se o quanto ainda se poderá avançar nesta seara. Assim, o presente estudo ressalta a compreensão do crime de corrupção como um claro atentado aos direitos humanos, na medida em que priva o Estado de investimentos que seriam destinados à população, motivo pelo qual questiona-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, além de sua tipificação no âmbito privado, em atendimento a mandado constitucional implícito de criminalização e respeito ao princípio da proibição da proteção deficiente.

O décimo quinto texto tem por título “mesclagem de dados eleitorais em proveito do banco multibiométrico: Lei de Identificação Penal e Proteção de Dados Pessoais”, e foi escrito por Raissa de Cavassin Milanezi e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Nele, revela-se que o Pacote Anticrime inseriu na Lei de Identificação Criminal, Lei n.º 12.037/2009, o Banco Multibiométrico, que tem como objetivo armazenar dados biométricos, de impressões digitais e, quando possível, íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais e identificar civilmente o indivíduo não identificado. Busca-se analisar juridicamente o referido Banco de Dados, sob a perspectiva da proteção de dados e de violação a direitos humanos e fundamentais, frente à sociedade de controle e vigilância. O problema de pesquisa tem por base a seguinte interrogação: Permite a legislação brasileira, em termos de garantias constitucionais penais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação em prol da persecução criminal? Para tanto, a pesquisa utilizou método dedutivo, em que foi realizado levantamento bibliográfico de livros, teses e dissertações com os descritores indicados abaixo. Ao final, a chegou-se à hipótese de que a mesclagem de dados na forma como está disposta na Lei de Identificação Criminal viola diversos preceitos penais e da LGPD.

Em “o ANPP – Acordo de não persecução penal e a revisibilidade jurisdicional do mérito do ato administrativo”, os autores Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro apresentam como tema o acordo de não persecução penal – ANPP e externa que os mecanismos negociais têm se mostrado como tendência no âmbito criminal, com a possibilidade de aplicação de consequências penais sem a necessidade do devido processo legal, abreviando o lapso temporal entre o suposto cometimento da infração e a execução penal. Dessa forma, a pesquisa questiona se a realização dessa justiça negocial criminal produziria uma espécie de administrativização da justiça e quais seriam os seus efeitos para o exercício do poder punitivo. Objetiva-se, de maneira geral, analisar o instituto do ANPP e a jurisprudência correlata no que tange à natureza jurídica e ao controle judicial sobre seu não oferecimento. O procedimento de pesquisa observou uma metodologia dedutiva, com auxílio da técnica de análise de jurisprudência. Complementarmente utilizou-se uma metodologia exploratória para pesquisar a jurisprudência correlata ao ANPP. Conclui-se que o acordo de não

persecução penal vem sendo interpretado como não constituindo direito subjetivo do acusado, bem como pela realização do fenômeno da administrativização do poder punitivo, tendo em vista a substituição de atores judiciais por atores administrativos na condução dos mecanismos negociais e que a posição em que os tribunais têm se colocado, de negar a revisão jurisdicional, parece conflitar com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O décimo sétimo texto, “o contexto histórico de valorização dos direitos humanos e a violação da dignidade humana no sistema carcerário”, é de autoria de Renata Pereira Mayrink e Rômulo Luis Veloso de Carvalho. Nele se externa que a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana é incontestável na atualidade, mas, apesar de supremo, é um valor continuamente afastado. A pesquisa visa estudar a atual crise do sistema carcerário nacional, sob o enfoque da dignidade humana, com o objetivo de criticar as sistemáticas violações a esse direito fundamental. Inicialmente analisou-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos, em seguida a crise no sistema carcerário nacional e as constantes violações ao valor essencial da dignidade humana. Por fim, conclui-se pela necessidade de uma reforma em diversos setores que lidam com a execução penal, já que a atual situação de mazela dos cárceres nacionais não pode ser atribuída a apenas um fator, mas sim a diversos que se somam. Acima de tudo é preciso que haja a máxima efetivação dos direitos humanos, sobretudo da dignidade humana dos encarcerados. A metodologia utilizada para desenvolvimento da pesquisa foi a descritiva-bibliográfica, através do estudo de estatutos normativos e jurisprudência nacionais e internacionais, doutrinas sobre o tema e vídeos.

Em “o direito penal e os reflexos dos avanços neurocientíficos: uma análise acerca da culpabilidade”, Júlia Gabriela Warmling Pereira, autora do texto, destaca que a relevância sobre as descobertas neurocientíficas inaugura uma nova era. E na medida em que as suas investigações vêm avançando, através de novas tecnologias de mapeamento cerebral, têm revelado localizações específicas de eventos cerebrais, os quais permitem inferir a crescente aproximação entre a neurociência e o direito. As ambições neurocientíficas têm se expandido e se impregnado na sociedade, situação que acarreta um peso maior nas leis e, diante desse fato, as questões atinentes ao direito merecem atenção para que se tenha uma inserção adequada à realidade. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações de cunho social, ontológico e metodológico, necessitando ser analisado, essencialmente, sob o aspecto dogmático penal, particularmente no tocante à culpabilidade penal. No que concerne às discussões acerca do direito penal, nota-se que transcende deste âmbito as investigações a respeito do comportamento humano. Compreende, também, o interesse em analisar a conduta humana e a própria questão do livre-arbítrio, igualmente relevante às neurociências. Não há dúvida de que as possíveis repercussões para o direito

penal constituem um tema que tem levado diversos doutrinadores a se debruçar sobre as pesquisas, as quais devem ser analisadas com as cautelas devidas.

O décimo nono trabalho que compõe o livro tem por título “o exame criminológico sob a perspectiva crítica: apontamentos sobre a Súmula Vinculante nº 26 como política criminal”, e foi escrito por Jéssica Cristina de Moraes, Eduardo Bocalete Pontes Gestal e Sergio Nojiri. O texto objetiva analisar a construção dos pensamentos criminológicos e sua contribuição para uma lógica de controle social idealizada a partir de mecanismos de exclusão e institucionalização (encarceramento) em massa, tendo como base de investigação a súmula vinculante nº 26 que possibilitou o uso continuado do exame criminológico como ferramenta de avaliação de progressão de regime na contramão da nova redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei n.º 10.792/03, a qual havia revogado esta perícia nesse contexto da execução da pena. Para tanto, faz-se uma breve passagem sobre os discursos presentes nas escolas criminológicas, traçando um caminho entre os pensamentos criminológicos da Escola Clássica à Positiva à Sociológica até a Criminologia Crítica, demonstrando como o “outro” (apenados, doentes mentais, pessoas sem ocupação e demais indivíduos que não contribuíssem com a sua força de trabalho) sempre esteve na posição política e social de membro não desejável na sociedade. Após, discorre-se acerca do exame criminológico e do seu uso durante a Execução Penal relacionado à apuração de mérito subjetivo à progressão de regime. Destaca-se, ainda, os pontos de embate entre referenciais apoiadores e contrários ao uso do exame, na medida em que vislumbramos que essa perícia otimiza o período de cumprimento de pena em regime mais gravoso e reverbera as problemáticas do sistema penal na prática. Finalmente, são tecidos comentários acerca da possível existência de fatores político-ideológicos na atuação Supremo Tribunal Federal com a edição Súmula vinculante nº 26.

No texto “o futuro da educação prisional: educação à distância sustentável” o autor Nelcyvan Jardim dos Santos expõe ser necessário conhecer as tendências futuras nos programas de educação e ensino. Neste artigo ele se concentrou em fornecer perspectivas sobre o futuro dos programas educacionais, necessidades de alunos e professores para uma educação inovadora e ao mesmo tempo suprir as necessidades de desenvolvimento educacional aos que estão privados de liberdade. Apresenta, ainda, vantagens em detrimento dos recursos humanos, segurança dos professores e acesso ao ensino a todos os detentos por meio dessa modalidade. Apesar do acesso à educação nos presídios se encontrar estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras normativas, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, esquecidos pela sociedade, também têm direitos, capacidade e possibilidades reais de uma harmônica integração social. O desenho do artigo contempla a abordagem

bibliográfica e documental e tem como objeto de estudo compreender os cenários educacionais do futuro, na aplicação da Educação à Distância nas unidades prisionais, como fator de valorização dessa modalidade de ensino para concretizar os direitos dos reclusos e minimizar a ausência de oferta educacional nos centros penitenciários nacionais.

Em “os estabelecimentos penais e os dados frente ao Covid-19”, a autora Ana Eduarda Bazzo Pupim realiza um estudo sistemático dos estabelecimentos penais frente a pandemia do Covid-19 e conclui, com dados do Infopen, que o sistema carcerário brasileiro é precário, desigual e violador de direitos básicos. Quinze vírgula três por cento (15,3%) das pessoas que se encontram em regime fechado deveriam estar em regime semiaberto ou até liberados, isto antes da pandemia; contudo, as regras de sanitização para o combate do Covid-19 não modificaram a realidade, porquanto difíceis de serem colocadas em prática. Na verdade, 81.214 de presos e servidores foram infectados com o Coronavírus, ou seja, 13,6% do sistema carcerário considerando a população de 2019, e 11,5% se considerada a população de presos de 2020, demonstrando a atual necessidade de reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Em “progressão de regime em crimes hediondos no Supremo Tribunal Federal: uma análise empírica pela Súmula Vinculante 26”, dos autores Ana Clara Macedo Jaccoud, Pedro Burlini de Oliveira e Raphaël Tinarrage, discute-se que uma das principais discussões que circundam a execução penal dos crimes hediondos é a possibilidade de exigência de exame criminológico como requisito para progressão de regime. Isso porque, esse exame já foi obrigatório em Lei, a qual após revogada gerou uma lacuna que a Súmula Vinculante nº 26 (SV 26) do Supremo Tribunal Federal buscou colmatar. Frente a tal lacuna e as discussões emergentes, foi realizado um estudo empírico sobre o comportamento de casos no STF que pedem a progressão de regimes para condenados por crimes hediondos ou assim equiparados, verificando as nuances da aplicação dos requisitos para essa progressão. Para tanto, a pesquisa contou com uma produção empírica baseada em métodos de Machine Learning, a partir da criação de um modelo treinado para identificar decisões do STF relacionadas à SV 26. Além disso, o artigo apresenta uma exposição teórica sobre aspectos dogmáticos do exame criminológico e sua expressão jurisprudencial do STF. A partir dessa verificação, foram expostas descobertas sobre a persistência da exigência do exame e sobre a concentração de processos no STF tratando da progressão de regime nesses tipos de crimes.

No artigo “stalking e a tipificação do crime de perseguição da Lei 14132/21- um amparo à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade”, as autoras Evandra Mônica Coutinho Becker e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão discorrem que o stalking é um fenômeno cuja marca e as facetas são múltiplas. Tomados isoladamente, a miríade de

atos dos perpetradores, geralmente, não é ilegal em si. Esse aspecto explica, em parte, porque o stalking só é percebido tardiamente pela vítima, o que significa que a persecução penal só intervém muito tempo depois. Frequentemente, vários comportamentos de assédio não se enquadram na lei penal porque, tomados isoladamente, não parecem ameaçadores (como, enviar flores ou presentes). No entanto, a gama de atos de perseguição concebíveis é ampla e pode incluir crimes como: danos à propriedade ou transgressão, que podem ser, por si só, objeto de queixa. A presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar a tipificação do stalking como crime mediante a legislação brasileira bem como a infração de direitos do cidadão. Assim, os objetivos específicos deste artigo buscam, conceituar o que é stalking e o que o abrange, explicar e descrever a tipificação do ato de stalking como crime na legislação brasileira, bem como a responsabilidade civil que o imputa, apresentar e descrever os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, descrever como o crime de stalking fere os direitos da personalidade garantidos ao cidadão. Para desenvolvimento da pesquisa, as autoras se valeram do método de revisão bibliográfica. Por fim, concluiu-se que a lei 14.132/2021 foi essencial para especificar de forma clara e concreta o crime de stalking na atualidade, principalmente, mediante os avanços tecnológicas e a disponibilidade de diversas ferramentas para efetuar tal crime.

Observa-se, assim, que, como foi inicialmente dito, os autores incumbiram-se do compromisso de serem críticos e corajosos com vistas à maior e melhor adequação das práticas ao texto constitucional e das demandas da contemporaneidade em prol de um modelo integrado, proativo e transformador de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof.a Dr.a Cinthia Obladen de Almendra Freitas- PUC-PR - cinthia.freitas@pucpr.br

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC - matheusfelipedecastro@gmail.com

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC – Dom Helder – Escola de Direito - lgribeirobh@gmail.com

GÊNERO, RAÇA E CLASSE COMO ESTRUTURADORES HISTÓRICOS DAS PRISÕES BRASILEIRAS

GENDER, RACE AND CLASS AS HISTORICAL STRUCTURERS OF BRAZILIAN PRISONS

Magali Gláucia Fávaro de Oliveira

Resumo

O presente estudo examina as opressões cruzadas de gênero, raça e classe como estruturadores históricos das prisões brasileiras. Para tanto, por meio do método dedutivo e com base em bibliografia regada por autores e autoras negras, inicialmente, analisou-se o problema de desigualdades e discriminação racial no Brasil, como esqueletos sociais reproduzido pelas instituições. Outrossim, por meio de uma linha histórica legislativa, do Brasil colônia à contemporaneidade, traçou-se o viés incriminador nos quais nasceram e ainda permanecem as prisões brasileiras, vivificadas em uma era de abolição da escravatura de um lado, compensada de outro, pela criminalização da cultura e do modo de vida do povo preto, bem como pelos inúmeros incentivos de migração do povo europeu para o país. Diante das construções realizadas, ao fim, foi possível compreender que a mulher, preta e pobre, tem a cor, o sexo e a classe preferida do sistema de justiça criminal, compondo hoje uma proporção relativamente pequena entre as populações carcerárias ao redor do mundo, mas figurando o setor de mais rápido crescimento dentre as pessoas presas.

Palavras-chave: Gênero, Raça, Classe, Históricos, Prisões

Abstract/Resumen/Résumé

The present study examines the cross oppressions of gender, race and class as historical structurers of Brazilian prisons. For that, through the deductive method and based on bibliography watered by black authors, initially, the problem of inequalities and racial discrimination in Brazil was analyzed, as social skeletons reproduced by the institutions. Furthermore, through a historical legislative line, from colonial Brazil to contemporary times, the incriminating bias in which Brazilian prisons were born and still remain, enlivened in an era of abolition of slavery on the one hand, offset on the other, by criminalization of the culture and way of life of the black people, as well as the numerous incentives for migration of the European people to the country. In view of the constructions carried out, at the end, it was possible to understand that the woman, black and poor, has the color, sex and the preferred class of the criminal justice system, composing today a relatively small proportion among prison populations around the world, but appearing as the fastest growing sector among prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Breed, Class, Historical, Prisons

INTRODUÇÃO

Apesar de muito se dizer que somos um povo plural, de forma veemente, devemos negar que o Brasil é um país não racista. Pelo contrário, o é e ainda de maneira completamente estrutural. Escola, Estado, Igreja e inúmeras outras instituições, nos fazem reproduzir e internalizar um imaginário social de que características biológicas, condições climáticas ou ambientais explicam diferenças morais e intelectuais entre as raças.

Tal opressão tem um contexto histórico legislativo colonizador, muito bem delineado por ideias eugenistas, imersas no embranquecimento como salvação de uma pátria perdida, a qual, inclusive, incentivou financeiramente e proporcionou inúmeras outras benesses, para imigração do povo europeu.

De forma inversamente proporcional, apesar da abolição da escravatura, na mesma época, tal população se viu diante de um entrave de criminalização de sua cultura e de seu modo de ser. A tipificação penal da capoeira, vadiagem e mendicância, com o passar dos anos, se viu somada a uma guerra às drogas, e tal matemática de forma assustadora, criou um contingente prisional de cor, o qual, antes de tudo, já era pobre.

Como se não bastasse, exponencialmente, as mulheres pretas se viram aprisionadas, sem, no entanto, gozar de direitos básicos que transpassam por suas necessidades femininas, invisíveis e consideradas até desnecessárias em prisões idealizadas de forma androcêntrica.

Assim, a presente pesquisa bibliográfica, baseada em autores e autoras pretas, por meio do método dedutivo, tem como o escopo compreender a atual estrutura das prisões brasileiras por um viés interseccional, marcado pelo gênero, cor e classe.

Para tanto, necessário analisar de forma inicial, o problema da desigualdade e discriminação racial no Brasil, através de sua conceituação e entendimento, para perpassar o histórico legislativo, o qual desde a abolição da escravatura, incrimina o povo preto e, ao final, entender de que maneira a mulher pobre e preta se toda a classe preferida do sistema de justiça criminal brasileiro.

A justificativa da pesquisa encontra-se no grande contingente de pessoas pretas e, mais especificamente, de mulheres pretas, no sistema carcerário brasileiro, como uma pandemia marcada pela cor, completamente desproporcional a população do país.

O PROBLEMA DA DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO PAÍS

Importante iniciar a presente pesquisa, evidenciando que os protagonistas dos ensinos, em sua maioria, são autores e autoras negros. Tal significação é importante porque, apesar do lugar social não determinar uma consciência discursiva, ele no faz ter experiências distintas e outras perspectivas (RIBEIRO, 2019: 69).

Esta é a importância primordial do que conhecemos como “lugar de fala”, que complementa o conceito de representatividade, mas dele não é sinônimo. Aquele é lugar de poder dentro da estrutura e não da vivência ou experiência individual.

Imprescindível esclarecer que todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de locação social e por tal razão é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade.

Inclusive, faz-se necessário que os grupos sociais privilegiados em termo de *locus* social somem como cooperadores, tendo consciência de suas hierarquias e como elas impactam diretamente a constituição dos lugares de grupos subalternos (RIBEIRO, 2019: 85).

Djamila Ribeiro (2019: 85) assevera que em um país com herança escravocrata como o Brasil, brancos e negros experimentarão questões de lugares muito distintos, sendo que estes estarão no ponto de objeto da opressão e aqueles no lugar de quem se beneficia da mesma opressão.

Uma vez entendido a relevância da bibliografia negra, faz-se necessário entender o racismo como relação de poder que se manifesta em circunstâncias históricas.

No que tange ao termo “raça”, segundo Silvio Almeida (2020: 28), seu significado não possui um termo fixo, estático, mas relacional e histórico. As referências a bestialidade e

ferocidade foram fortemente associadas ao racismo, incluindo suas características físicas e animais ou mesmo insetos, como processo de desumanização.

No século XIX, o filósofo Hegel traçou o perfil de que os africanos seriam “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade de superstição”. O espírito positivista surgido na mesma época, transformou as diferenças humanas em diferenças científicas, fazendo nascer a ideia de que características biológicas ou condições climáticas ou ambientais seriam capazes de explicar diferenças morais e intelectuais entre as raças (ALMEIDA, 2020: p. 29).

Essa problemática põe em evidência que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é resultado do funcionamento das instituições que passaram a atuar em uma dinâmica de desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2020: p. 37).

As instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2020: p. 47), o que implica dizer que as instituições são a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos

Observa-se que o racismo não é criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Outrossim, a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista.

O conceito de racismo estrutural, trazido por Silvio Almeida tem o propósito de afastar análises superficiais ou reducionistas sobre a questão racial. Para o autor, as ações repetidas de muitos indivíduos transformam as estruturas sociais o que não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas (ALMEIDA, 2020: p. 52).

O racismo constitui todo um complexo imaginário social, reforçado diuturnamente por meios de comunicação, indústria, cultura e pelo sistema educacional. Uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que se conecta a uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, afetando a sua formação de consciência e afetos (ALMEIDA, 2020: p. 67).

Para Abdias Nascimento o debate é ainda mais complexo: a camada dominante considera todo e qualquer movimento de conscientização afro-brasileira como ameaça ou agressão retaliativa (NASCIMENTO, 2016: p. 94). Isto porque, o contexto histórico e legislativo brasileiro impôs ao negro o que Frantz Fanon nomina de “desvio existencial” (FANON, 2020: p. 27).

O RACISMO E O HISTÓRICO LEGISLATIVO INCRIMINADOR DO POVO PRETO

É inegável que o sistema de justiça penal já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando inicialmente pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a Proclamação da República, que também foi criminalizada em sua cultura e teve apagada toda a sua memória afrodescendente. Foi negado ao povo preto acesso à educação, ao saneamento, à saúde e esse processo segue seu remodelamento (BORGES, 2019, p. 23).

Em rigor, convém evidenciar que a punição já foi naturalizada no imaginário social, que é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. A prisão é considerada algo “natural” e dificilmente enxergamos a vida sem ela (DAVIS: 2020: 10).

A própria palavra “penitenciária” vem de “penitência”, o que indica a visão do espaço como de expiação de pecados, moral cristã baseada num comportamento passivo e de aceitação (BORGES, 2019: p. 46).

O que impressiona é saber que a prática do encarceramento em massa teve pouco ou quase nenhum efeito sobre as estatísticas da criminalidade. Bem verdade, as populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda mais volumosas. Ademais, o encarceramento gera lucros e devora a riqueza social, reproduzindo as condições que levam as pessoas às prisões (DAVIS, 2020: 12;17).

No Brasil, especificamente, sua fundação acontece tendo a escravidão como base da hierarquização racial, o que implica dizer que o racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira (BORGES, 2019: p. 57).

Nos foi formulado, corroborado e aplicado um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, devem estar sujeitos à repressão.

Não se pode esquecer que o Brasil Colônia foi iniciado com um genocídio de grandes proporções. Diz-se isso com base na estimativa de que na chegada dos portugueses, havia 2 milhões de índios e, em 1819, tal número cai para 800 mil. Já o tráfico de africanos sequestrados teve início em 1549 e até a sua proibição, cerca de 5 milhões de negros foram escravizados. (BORGES, 2019: p. 57).

O corpo negro é imerso em marcas profundas e emblemáticas de representações negativas. Para garantir seu controle foi, então, aplicada a “pedagogia do medo”, na qual a punição, o constrangimento, a violência e a coerção foram embutidas para que se estabelecesse de forma mais que evidente o lugar que negros e negras teriam na sociedade baseada nessas hierarquizações (BORGES, 2019: p. 68).

Tal punição vem, inclusive, em forma de legislação, ou seja, devidamente aceita e corroborada pelo Estado. De 1500 a 1822, vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, onde predominava a esfera privada da relação de senhor/proprietário-escravizado/propriedade, havendo diferenciação de penas entre escravizados e livres.

Os “bem-nascidos” eram executados pelo machado, o que à época, considerava-se morte digna. Os demais eram executados mediante força, morte absolutamente desonrosa (BORGES, 2019: p. 68).

O primeiro Código Penal do Brasil entra em vigor em 1830 e coincidentemente, no mesmo período, intensificavam as pressões para que o país abandonasse o tráfico de escravos. Esse movimento trouxe uma preocupação em como criminalizar levantes e revoltas de escravizados que proliferavam no período.

Os cultos de origem africana, observados como espaços potenciais de reunião, foram vedados sob o argumento que de conturbavam a ordem pública. Inúmeras eram as leis municipais que se estabeleciam e vedavam a livre circulação de escravizados ou libertos, estabeleciam necessidade de passe para os já libertos e que, em alguns casos, até os proibiam de adquirir imóveis e propriedades (BORGES, 2019: p. 75).

A partir de 1850, há o incentivo a uma política de imigração europeia no país. A demanda foi tão numerosa que o contingente que ingressa no Brasil, em 70 anos, quase se equipara ao contingente de africanos sequestrados e escravizados em três séculos (BORGES, 2019: p. 76).

Em 1888 temos então a abolição da escravatura e, enquanto por um lado, surgem políticas de incentivo que procuravam branquear o Brasil, no outro, entra em vigor o Código Penal de 1890, criminalizando as expressões culturais de negros, a exemplo da capoeira e as novas formas de viver como homens livres, as quais passavam, muitas vezes, pela mendicância e vadiagem, estando esta contravenção, ainda em vigor nos termos do art. 59 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 2022).

As cidades foram crescendo, novas ações são tomadas para a vigilância dos corpos negros e pobres livres, tendo a polícia ganhado novos contornos, com a ideia de que “as classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentando o imaginário social.

Promulgou-se um conjunto de leis que criminalizava a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões e as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofreram forte repressão.

Fato inquestionável é que as leis imigratórias no período pós-abolicionista foram concebidas dentro de uma estratégia de erradicação da “mancha negra” que permeava na população brasileira. O objetivo estabelecido por tal política era o desaparecimento do povo preto, por meio da “salvação” do sangue europeu (NASCIMENTO, 2016: p. 86).

Se ainda não fosse o suficiente, no período de 1888 e 1914, o governo brasileiro criou auxílios financeiros, aberturas de créditos e concessão de passagens no objetivo de impulsionar a imigração e promover o embraquecimento do país.

Não foi aleatória a escolha do imigrante europeu de origem anglo-germânica por parte das elites políticas. A ideia pautou-se na convicção de que o colono branco seria o agente transformador do país numa nação reconhecidamente civilizada, muito próxima das nações europeias.

O Decreto nº 528 de 28 de Junho de 1890 que regularizava o serviço de introdução e localização de imigrantes no país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Em seu capítulo I, artigo 1º era autorizada a livre entrada dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, excetuando-se os indígenas da Ásia ou da África.

Já o artigo 7º do mesmo decreto, concedia às companhias de transporte marítimo o pagamento de um valor referente a passagem de cada imigrante adulto que transportassem da Europa para o Brasil. Do artigo 24 em diante é possível visualizar vários auxílios aos imigrantes como terrenos e dinheiro para sustento imediato.

Na mesma época, as teorias deterministas e eugenistas ganharam força e forma. Eugenia é uma expressão cunhada por Francis Galton para dar nome ao estudo de agentes sob controle social que poderiam alterar as qualidades raciais das futuras gerações (BORGES, 2019: p. 82).

Os teóricos acreditavam que uma interferência na genética poderia trazer resultados diretos na melhoria das relações sociais e, principalmente, no desenvolvimento econômico das sociedades.

Mais especificamente em 1894, o médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues lançou o livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, dedicado a Cesare Lombroso, com forte crítica ao Código Penal de 1890, defendendo explicitamente um tratamento diferenciado para negros e indígenas, os quais ele considerava como “raças inferiores”.

O médico defendia estereótipos do povo negro e dos índios, como serem sem consciência e civilidade, próximos ao grau primitivo. No calor do debate, o médico fez um discurso sobre mestiçagem, benefícios e prejuízos da prática, no sentido de degenerescência (BORGES, 2019: p. 83)

Todo o contexto de eugenia e imigração trouxe aos campos uma reorganização e a reprodução de práticas de superexploração dos recém-libertos. Por outro lado, na cidade, intensificou-se o imaginário social de que, em qualquer contexto e situação, o negro seria o criminoso

Tais concepções se inflamaram com o fim da escravidão, vez que a população negra teve negada a sua possibilidade de ascender-se como classe trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra.

As mulheres se empregaram de trabalhos vistos em contextos domésticos, com superexploração, como lavadeiras e empregadas do lar. Já aos homens negros restava manter-se na escravidão legal ou enquadrar-se nas leis incriminadoras (BORGES, 2019: p. 83)

Vimos assim surgir no Brasil um sistema de justiça criminal que passa a pretensão de previsibilidade adicionado à ideologia racista.

MULHER, PRETA E POBRE: A COR, O SEXO E A CLASSE PREFERIDA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

A década de 90 foi marcada por uma hipertrofia legislativa, que nos encaminhou a um cenário de cárcere e extermínio. Para se ter uma ideia, entre 1995 e 2010 o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, marcado por uma política contra as drogas, perdendo apenas para a Indonésia (BORGES, 2019: 93).

O mito da guerra às drogas focou-se em droga pesadas. Por ironia, segundo Pesquisa do Instituto de Segurança Pública, em 2014, foi demonstrado que a maioria das apreensões do RJ foram de pequenas substâncias, sendo que em quase 50% o volume não passava de 06 gramas de maconha. Para cocaína, o máximo apreendido foram 11 gramas para 50% das apreensões e 5,8 gramas de crack no mesmo percentual (BORGES, 2019: 108).

Nesse contingente, jovens negros aos 21 anos tem 147% mais de chances de serem assassinados do que jovens brancos. E a expectativa é que em 2075, uma em cada dez pessoas estejam encarceradas.

Lélia González (2020: 46) alerta que um dos mecanismos mais cruéis da situação do negro no Brasil se faz presente na sistemática perseguição, opressão e violência policial. Não é incomum que, quando seus documentos são solicitados – principalmente a carteira de trabalho, se constatado que o indivíduo está desempregado, logo é preso por vadiagem, torturado – quando não assassinado – e obrigado a confessar por algo que não cometeu.

Complementa Davis (2020: 32) que é possível se tornar alvo da polícia simplesmente em razão da cor de sua pele. Explicita que Departamentos de Polícia em grandes áreas urbanas admitiam a existência de procedimentos formais destinados a maximizar o número de afro-americanos e latinos apreendidos, mesmo com ausência de causa provável.

Convém advertir ainda que, o fato de um grande contingente de policiais serem negros, não deslegitima a ideia de racismo estrutural, porque, racismo é um sistema de opressão, no qual deve haver relações de poder. Negros não possuem poder institucional para serem racistas. Como um todo, essa parcela da população sofre um histórico de opressão e violência que a exclui (RIBEIRO, 2018: 41).

Desde a promulgação da Lei 11.340/06, atual legislação sobre drogas, houve um aumento de 254% da população carcerária, que passa de 750 mil atualmente. No que se refere ao número de pessoas presas ligadas às drogas, em 2005 esse número era de 9%; já em 2021, chega a 29% o que nos mostra um aumento significativo de 156% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

As pessoas negras, que somam 56% da população brasileira, chegam a compor 67% dos encarcerados e, após a entrada em vigor da Lei de 11.340/06, houve um aumento de 378% nessa população carcerária, enquanto o número de presos brancos subiu 239,5% no mesmo período.

Juliana Borges (2019: 93) alerta que o elemento classe também faz parte indissolúvel dessa cadeia, até porque, os negros estão entre 76% dos mais pobres do Brasil. Três em cada quatro negros estão presentes entre os 10% com a menor renda do país, com recebimento médio de quase 60% do rendimento dos brancos, mesmo com as políticas afirmativas e de incentivo implementadas nos últimos anos.

O gênero também se encontra presente como marcador imprescindível para entendermos punição e sistema punitivo na contemporaneidade. Apesar da proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo – em torno de 5%, as mulheres compõem o setor de mais rápido crescimento dentre a população carcerária. (DAVIS, 2020: 70).

Entre 2000 e 2014, houve um aumento de 564,7% de mulheres encarceradas, versus 220% de homens. Não é possível deixar de evidenciar ainda que as mulheres negras, foram as mais afetadas pelo encarceramento em massa advindo da guerra às drogas, figurando com 68% do quantum populacional (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Na história punitivista, importante o recorte de que, os homens começaram a ser punidos em prisões. As mulheres, em hospitais psiquiátricos, instituições mentais, conventos e espaços religiosos.

Tal fato se dava a conceituação de que aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, como uma quebra de contrato. Já às mulheres, a prática criminosa era anormal, portanto, estas eram tratadas como loucas e histéricas, que deveriam se submeter a normas e condutas médicas e psiquiátricas (BORGES, 2019: p. 94).

Medicamentos psiquiátricos eram – e ainda são – distribuídos em uma proporção muito maior para as detentas do que para os encarcerados de sexo masculino. Ademais, as mulheres passavam mais tempo encarceradas dos que os homens, ainda que tivessem cometido crimes semelhantes. Tal propósito foi acelerado pelo movimento eugenista que buscava retirar as geneticamente inferiores da sociedade, durante a maior parte possível de seus anos férteis (DAVIS, 2020: 72, 78).

O movimento reformista que demandou prisões separadas para as mulheres surgiu na Inglaterra e nos Estados Unidos, no século XIX. Algumas mudanças arquitetônicas, regimes domésticos e uma equipe de guarda completamente feminina foram implementadas. Vinte e um ano depois da inauguração do primeiro reformatório de Londres, em 1853, foi aberta uma prisão feminina no estado de Indiana, nos Estados Unidos da América (DAVIS, 2020: 76/77).

No Brasil, a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina a ser criada, no ano de 1937, pelas freiras da Igreja Católica. Até então, as mulheres cumpriam pena em cadeias mistas, dividindo celas com os homens, sendo estupradas e forçadas à prostituição para sobreviver (QUEIROZ, 2020: 131).

O plano inicial era destinado a criminosas e às prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”, conceituação que englobava inúmeros perfis tais qual as que tinham

transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina, as que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelo pai ou até mesmo aquelas que, por falta de destreza, não tinham pretendente algum (QUEIROZ, 2020: 131; DAVIS, 2020: 76).

Quando passou a fase de “domesticação” e percebeu-se que as mulheres começaram mesmo a praticar crimes, o presídio foi entregue à Secretaria de Justiça, mas as presas se mantiveram a frente de sua administração, que só foi entregue em 1981.

Em 2011, com um aumento de 600% do efetivo carcerário feminino em um intervalo de quinze anos, o Estado do Rio Grande do Sul montou a primeira coordenadoria penitenciária da mulher do país e foi implementando outras estruturas como ambulatório com ginecologia, nutricionista, psicóloga e demais especialidades (QUEIROZ, 2020: 134).

Apesar dos avanços, segundo dados do INFOPEN, há apenas 32 profissionais ginecologistas para atender todo o universo de mulheres brasileiras encarceradas, que somam mais de 35 mil; 48,8% das mulheres em situação prisional, são mães, com filhos em idade média de 09 anos; muitas passam toda a gestação sem pré-natal e há relatos de mulheres parindo algemadas (BORGES, 2019: 100).

Djamila recorda o caso de Angélica Aparecida Souza, mulher negra, que em 16 de novembro de 2005, por não aguentar mais ver seu filho de dois anos passar necessidade, foi presa roubando um pote de margarida e permaneceu 128 (cento e vinte e oito) dias na cadeia de Pinheiros, tendo seu pedido de liberdade negado por quatro vezes. Ao final do processo, se viu condenada a quatro anos de prisão em regime semiaberto (RIBEIRO, 2018: 37).

A vida institucionalizada dos corpos femininos aprisionados, para Soraia de Rosa Mendes (2020: 118), reflete a sociedade. De igual forma aos homens, a massa de mulheres presas é marcada pela seletividade de raça e classe. Contudo, apesar desse ponto de encontro de terrível dessoro, o encarceramento feminino ainda apresenta peculiaridades androcêntricas do sistema.

A realidade é que as mulheres selecionadas pelo sistema penal estão inseridas em grupos historicamente vulneráveis, razão pela qual sofrem uma dinâmica mais violadora dos

direitos humanos, alinhando opressões de classe social, raça/etnia e sexualidade (MENDES, 2020: 119).

Quanto a esta, é certo que as marcas do processo de escravidão ganharam outra dimensão, mas não foram esquecidos. O corpo da mulher negra era violado para o prazer dos homens proprietários, sendo visto como rebaixado e subalterno.

A mulher negra era vista, assim como os homens, como unidade de trabalho, mas também convivía com a lascívia senhorial. E daí surge o estigma de que aguentam mais dor e tem maior resistência em relação ao mito da mulher branca dona de casa, que deveria ser protegida (BORGES, 2019: p. 60).

Djamila vai além. Traz a figura da mulher negra que é, pintada como não humana. Como uma pessoa que serve para sexo e não se apresenta à família. Assustadoramente é o grupo mais estuprado no Brasil, provavelmente, uma construção de que seus corpos servem para justificar a violência que sofrem (RIBEIRO, 2018: 120).

Nas prisões femininas, a rotina diária beira a agressão sexual ao mesmo tempo em que é considerada algo natural. O assédio sexual estatal é legitimado diuturnamente nas revistas íntimas, pelos próprios funcionários. A criminalização de negras e latinas inclui imaginário de hipersexualidade, que justificam os abusos sexuais por elas sofridos, dentro e fora das prisões (DAVIS, 2020: 69).

A combinação de racismo e misoginia, apesar de estar sendo combatida por meio de movimentos sociais, ainda tem se mostrado destrutiva e com consequências terríveis nas prisões femininas (DAVIS, 2020: 89). Por tal fato se faz mais que necessário o viés do feminismo negro nesse combate.

O feminismo negro não é um aditivo de outros feminismo, mas uma formulação a partir das necessidades, dos conhecimentos e das formas de atuação política próprias das mulheres negras.

Não é possível perder a perspectiva histórica de resistência e de possibilidade de reexistir a partir da autodefinição. O feminismo negro, nesse sentido, visa trazer estratégias de superação das opressões estruturais, como ampliar o conceito de humanidade.

Ele não é uma complementação ou adição ao feminismo universal, mas faz parte de uma perspectiva de se pensar projetos e abordagens que deem conta das opressões estruturais, partindo de formulações específicas para mulheres negras (BERTH, 2020: 92/93).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Penosamente, o povo preto vem sobrevivendo na sociedade brasileira. Sequestrados e traficados em um processo de colonização, se viram imersos a um contexto de escravidão que perdurou por séculos. Quando se imaginara que uma nova história seria traçada, em uma era abolicionista, ainda assim se viram oprimidos e acorrentados, agora a amarras sociais invisíveis.

Se por um lado, incentivou-se a imigração europeia, com observação em letras garrafais da exclusão do povo africano, tendo o Estado doado terras, pago pela ocupação delas e pela passagem do povo europeu, por outro, libertou-se o povo preto que podia sair, mas sem rumo, sem dinheiro e sem valor.

Ainda que libertos, mantê-los sob amarras se fazia necessário e, para tanto, criminalizaram suas culturas, suas religiões, suas vidas, a fim de conservá-los ainda, encarcerados e aprisionados em um sistema, agora social. O mais terrível de todo o contexto é que cada caminho traçado para eles – sem escolha ou poder efetivo de rompimento – foi efetivamente legalizado.

E assim, vimos nascer e evoluir legislações racistas, que em dias atuais, nos encaminhou para um aprisionamento assustador de um povo de cor, que antes de tudo, nasceu e, em sua maioria, permanece pobre.

Como se não fosse um trágico recorte, a mulher preta se viu marginalizada de maneira mais aprofundada. Em crescente contingente, atrás das grades, virou rival preferida de um Estado que nomeia uma guerra às drogas com perfil evidente.

Por todas as construções realizadas na empreitada da presente pesquisa, foi possível refletir e problematizar como o poder no interior das estruturas sociais, históricas, políticas e jurídicas, fundamentou as prisões brasileiras em um viés marcado pela raça, classe e cor.

Não seria legítimo traçar tantas considerações e não enxergar no feminismo negro um caminho de luta e revolução para um novo país. Nele, é possível crer em estratégias de superação das opressões estruturais, ampliando os conceitos de igualdade e humanidade que precisamos para seguir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 03 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 7. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org. Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.